



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga (PL/DF).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 678, de 2025, proposto pelo Deputado Alberto Fraga, dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, estados e o Distrito Federal e municípios com condomínios e associações de moradores que possuam sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O autor justifica a apresentação do projeto com a intenção de ampliar os mecanismos de segurança pública, ao autorizar que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios celebrem acordos com condomínios e associações de moradores que possuam câmeras de vigilância, com o objetivo de auxiliar na identificação de criminosos. A medida se inspira em experiências bem-sucedidas, como a do município de São Paulo, onde imagens de sistemas particulares já são integradas aos bancos de dados oficiais de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 678/2025 propõe ampliar os mecanismos de segurança pública ao autorizar que União, estados, Distrito Federal e municípios celebrem acordos com condomínios e associações de moradores que possuam câmeras de vigilância, com o objetivo de auxiliar na identificação de criminosos. A medida se inspira em experiências bem-sucedidas, como a do município de São Paulo, onde imagens de sistemas particulares já são integradas aos bancos de dados oficiais de segurança.

A proposta busca ampliar as ferramentas disponíveis para o combate à criminalidade, permitindo a integração das imagens captadas por câmeras particulares aos bancos de dados oficiais das forças de segurança. Tal iniciativa é especialmente relevante diante do crescimento dos índices de criminalidade em diversos municípios brasileiros, e da necessidade de otimizar a atuação das autoridades na prevenção e repressão ao crime.

Destaca-se que o projeto preserva a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos cidadãos ao impor que os convênios respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e demais legislações pertinentes, assegurando a proteção à privacidade e à intimidade, elementos essenciais em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a proposta estipula que o compartilhamento de imagens será realizado de forma segura, controlada e regulamentada, restrito exclusivamente à identificação e localização de foragidos da Justiça, vedando o uso das informações para quaisquer outras finalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Neste contexto, apresento substitutivo que aprimora a redação original, promovendo melhorias nos dispositivos e na técnica legislativa. Destaco, especialmente, a inclusão dos artigos 7º e 8º:

- O artigo 7º prevê medidas expressas para proteção da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, resguardando informações que possam identificá-los, salvo decisão judicial fundamentada. Prevê ainda a adoção de medidas adicionais de proteção, inclusive com apoio dos programas de proteção a pessoas, em casos de risco concreto à integridade física. Essa previsão é fundamental para incentivar a participação voluntária e segura das entidades, protegendo-as contra possíveis retaliações.
- O artigo 8º prevê a possibilidade de o Poder Executivo divulgar, de forma periódica, relatórios públicos contendo dados estatísticos acerca das parcerias firmadas com base nesta Lei, tais como número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados. Ressalta-se que essa divulgação será opcional, permitindo ao Executivo avaliar a conveniência e o momento adequado para tornar essas informações públicas, sempre respeitando a proteção de dados pessoais e o sigilo legal.

Assim, o substitutivo harmoniza a necessária ampliação das ferramentas de segurança pública propostas pelo projeto em análise.

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 678, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2025

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com condomínios, associações de moradores e outras entidades privadas que disponham de sistemas de videomonitoramento, para fins de identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com condomínios residenciais ou comerciais, associações de moradores ou demais pessoas jurídicas de direito privado que disponham de sistemas de videomonitoramento, com a finalidade de colaborar com os órgãos de segurança pública na identificação e localização de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º Os instrumentos firmados com base nesta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como os preceitos constitucionais e legais relativos à segurança pública, à intimidade, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º As entidades conveniadas poderão compartilhar, de forma segura, controlada e regulamentada, imagens e informações provenientes de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública poderão integrar as imagens compartilhadas a bancos de dados operacionais, inclusive os dotados de tecnologia de reconhecimento facial, observadas as normas técnicas e os parâmetros jurídicos estabelecidos.

Art. 5º O acesso, o tratamento e a utilização das imagens e informações compartilhadas deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada a transparência e o uso exclusivo para fins de segurança pública, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros propósitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 6º A adesão ao convênio ou instrumento equivalente será voluntária e não poderá implicar custos adicionais às entidades participantes, devendo ser formalizada por termo específico com os órgãos de segurança pública, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas para garantir o sigilo da identidade das entidades conveniadas e de seus representantes, bem como resguardar qualquer informação que possa permitir sua identificação, salvo quando exigido por decisão judicial fundamentada.

§1º As informações relativas à adesão ao convênio, à localização das câmeras e ao compartilhamento de dados não poderão ser divulgadas ao público, nem incluídas em relatórios públicos, exceto na forma anonimizada.

§2º O Poder Público poderá adotar medidas adicionais de proteção, inclusive com o apoio dos programas de proteção a pessoas, conforme a legislação aplicável, em caso de risco concreto à integridade física de representantes das entidades conveniadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, relatório público com dados estatísticos sobre as parcerias firmadas com base nesta Lei, incluindo número de convênios celebrados, localidades abrangidas e resultados alcançados, vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações sob sigilo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

